Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 445/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2466/2018
PROTOCOLO	: 1890489
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS E PUBLICADAS DE FORMA CONJUNTA ÀS DCASP – ERRO FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr**. Mário Ferreira de Oliveira,** vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício de 2017, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Ferreira de Oliveira, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - 4ICE - 15311/2018, concluindo que a prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 19877/2019 e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 2ª PRC - 3502/2020, manifestou-se pela intimação do responsável, em virtude das irregularidades apontadas.

Após intimação, foi apresentada justificativa e novos documentos acerca das irregularidades constatadas.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 8947/2023, fls. 307/311 (peça 51) considerando sanadas, em parte, as impropriedades e opinando no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 13690/2023, fls. 313/320 (peça 53), concluiu pela irregularidade e opinando pela aplicação de multa e indicação de recomendação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.364/2016, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 6.363.721,24 (seis milhões trezentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

A Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional de gastos, tendo em vista que as despesas realizadas não ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/1988.

Foi demonstrada a regularidade quanto aos lançamentos contábeis e ao cumprimento dos limites constitucionais, porém, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após a resposta à intimação, permaneceram presentes as seguintes impropriedades:

a) Ausência de Notas Explicativas elaboradas e publicadas de forma conjunta às DCASP, o que viola a NBCT SP – Estrutura Conceitual e o MCASP 7ª edição. No entanto, por se tratar de erro meramente formal, ressalva-se a conduta e recomenda-se que o responsável se atente, com mais rigor, às normas contábeis e apresente, nas próximas prestações de contas, as Notas Explicativas, bem como a comprovação da sua publicação, eis que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Constata-se que a irregularidade detectada não causou danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta. E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Nova Andradina, do exercício de 2017, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva e recomendação, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mário Ferreira de Oliveira, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB